



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **7/11/2023**

39 TC-007289.989.20-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Jesus Adib Abi Chedid.

Advogado(s): Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP nº 181.006), Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,47%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	79,94%	(70%)
Pessoal	32,92%	(54%)
Saúde	22,57%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 761.865.885,67	
Receita Arrecadada	R\$ 701.863.045,37	
Execução orçamentária	Superávit→ 5,39%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bragança Paulista**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR/03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1 - CONTROLE INTERNO

- Os relatórios periódicos emitidos são formais; não há análises quanto às despesas de pessoal, aos processos licitatórios do período, à aplicação dos recursos na saúde e na educação;
- Não há procedimentos para acompanhar todas as matérias decorrentes de recomendações desta E. Corte de Contas e para as Secretarias da Administração informarem ao Controle Interno sobre as providências tomadas em função dos relatórios trimestrais emitidos;

A.1.2 – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

- Ineficácia no planejamento orçamentário com alterações de 42,57% da dotação inicial;
- Abertura de créditos, em descumprimento aos critérios previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.6.2 - REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida advinda de requisitórios de baixa monta;

B.1.11.1 – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

- A Legislação Municipal sequer prevê as atribuições para alguns cargos comissionados, tais como: assessor de departamento e assessor de gabinete;

B.1.11.2 – ESCOLARIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO

- Inobservância do Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto ao nível de escolaridade exigido para os ocupantes de cargos comissionados.

B.1.11.3 – VÍNCULO ENTRE SERVIDORES E EMPRESAS CONTRATADAS

- Vínculo entre servidores e empresas contratadas pela Prefeitura Municipal, situação que, além de configurar conflitos de interesse, contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e igualdade e o inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

B.1.11.4 – HORAS EXTRAS

- Prestação de horas extras de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência.

B.1.12. – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Houve pagamentos excessivos de subsídios ao Vice-prefeito, no montante de R\$ 24.602,88;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal;

B.3.2 – DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS

- ausência de atualização da declaração de bens;

B.3.3.3 – COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- Ausência de implantação em 2021 de: Conciliação extrajudicial; inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal – CADIN); Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

B.3.5 - ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis;

C.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Ausência de conta específica para movimentação da parcela diferida do Fundeb, desatendendo o Comunicado SDG nº 07/2009, desta Casa de Contas;

C.1.1 – APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto Federal nº 10.656/2021.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

D.3 - VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- O tempo de espera para realização de exames e de algumas consultas médicas de especialidades no município contraria o direito social à saúde, garantido pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

- Alguns medicamentos estavam em falta no Almojarifado de Medicamentos do Município no final de 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.4 – PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- ausência de disponibilização das escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017;

D.5 - VISITAS AS UNIDADES DE SAÚDE – FISCALIZAÇÃO “IN LOCO”

- registro em folha de ponto manual da frequência de médicos, ao contrário de todos os outros profissionais da área médica;

E.1 – IEGM-M – I-AMB

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

G.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial aqueles relativos aos empenhos informados e às receitas e despesas orçamentárias do balanço financeiro;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS.

- Tendo em vista as análises apuradas, indica-se que o Município poderá não atingir algumas metas dos ODS conforme apontado no corpo do relatório.

H.3 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, em razão de descumprimento de prazos e de recomendações.

A Prefeitura apresentou justificativas, manifestando-se sobre todos os apontamentos e pugnando pela aprovação das contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, não observando óbices para aprovação das Contas. No mesmo sentido, o parecer da **Assessoria Jurídica**.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres de sua assessoria, pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas**, na mesma linha, opinou pela emissão de **parecer favorável**, observando que as Contas se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bragança Paulista														
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,4	5,8	6,4	6,3	6,3	4,2	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Bragança Paulista	15.212	15.270	R\$ 160.573.236,81	R\$ 189.140.093,53
Região Administrativa de Campinas	633.969	632.531	R\$ 7.278.118.741,02	R\$ 8.599.946.521,50
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Bragança Paulista	R\$ 10.555,70	R\$ 12.386,38
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.480,24	R\$ 13.596,09
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Bragança Paulista	170.533	172.346	R\$ 163.319.329,98	R\$ 176.304.064,10
Região Administrativa de Campinas	7.200.859	7.272.506	R\$ 8.016.350.064,24	R\$ 8.896.925.826,95
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Bragança Paulista	R\$ 957,70	R\$ 1.022,97
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.113,25	R\$ 1.223,36
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	B+	A	C+
2015	C+	B	B	C	B	B	A	B
2016	B	C+	B	C	B+	B+	B+	B
2017	B	C+	B	C	B+	B+	A	B
2018	B	B	B	C	B	A	A	C
2019	C+	C+	B	C	C+	B+	B	C+
2020	C+	C	B+	C	B	B+	B	C+
2021	B	B	B	C	C+	B+	A	B+

Contas anteriores:

2020 TC 003306/989/20 desfavorável¹;

2019 TC 004958/989/19 desfavorável²;

¹ Desequilíbrio fiscal e quadro de pessoal (pedido de reexame em trâmite).

² Inconsistências em registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2018 TC 004617/989/18 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007289.989.20-4

As contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,47%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,94%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal 14.113/20. Alerto, contudo, para a necessidade de movimentação dos recursos do Fundeb em conta específica.

Também, cabe **ressalva** acerca da necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, apesar da permanência no nível B (Efetivo).

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **22,57%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nesse setor, também **advirto** quanto à necessidade de melhorias qualitativas, já que os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM (nível B – efetivo). Em destaque, o tempo de espera para agendamento de consultas médicas, maior que dois meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(especialidades de Alergia e Imunologia - Pediatria, Consulta Cirurgia Geral, Endocrinologia, Neurologia – Pediatria e Proctologia). Da mesma forma, para a realização de exames médicos eletivos, em alguns casos, a espera pode atingir mais de um ano, conforme quadro demonstrativo no subitem D.3 do relatório de fiscalização. Também merece ressalva a falta de estoque de alguns medicamentos no Almoarifado.

Outro aspecto que requer aprimoramento refere-se à necessidade de maior transparência quanto à publicação de escala dos profissionais da saúde bem como efetividade do controle de ponto dos médicos.

Nos aspectos contábeis, restaram apurados *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para a quitação da dívida flutuante e queda da dívida de longo prazo (-6,86%), demonstrando um equilíbrio das contas.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**32,92%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Restou apurada a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios e encargos sociais.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais, com exceção dos do vice-prefeito. Em todos os meses do ano, os pagamentos a ele superaram o fixado legalmente em R\$ 2.050,24, perfazendo R\$ 24.602,88 pagos a maior. Contudo, tendo em vista a comprovação do ressarcimento integral desse montante, conforme documentos juntados pela defesa no Anexo 9 do ev. 154, relevo a impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, no que tange ao quadro de pessoal, suficiente a expedição de **recomendação** para adequação das impropriedades: adequar as atribuições de todos os comissionados e observar o Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à exigência de nível de escolaridade adequado. Porém, em caráter genérico, mantenho apenas uma ressalva com relação aos assessores políticos, visto que suas atribuições abrangem um domínio de conhecimento que não é decorrente da instrução formal, mas, sim, de vivência na área. E, nesse aspecto, esta E. Corte, em recente Sessão Plenária, passou a orientar que a escolaridade é aquela estabelecida na Lei de criação dos respectivos cargos comissionados, em consonância com as decisões da E. Suprema Corte Brasileira.

Por fim, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da Prefeitura Municipal de **Bragança Paulista**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- implemente efetivamente o controle interno;
- obtenha o AVCB nos prédios públicos;
- aprimore a capacidade arrecadatória, em especial no que se refere à dívida ativa;
- observe a fidedignidade dos registros dos requisitórios de baixa monta;
- evite situações de vínculo entre servidores e empresas contratadas para prestar serviços à Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e devidamente documentadas;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.